



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.  
ACÓRDÃO Nº

COMARCA DE ORIGEM: SANTAREM/PA.  
APELAÇÃO PENAL Nº 0011538.67.2014,814. 0051.  
APELANTE: ODIMILSON FERREIRA VIANA.  
APELALADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR: DES.RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO – TESE DA DEFESA – DOSIMETRIA – READEQUAÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL PARA OS DOIS CRIMES EM FACE DA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DOS VETORES CIRCUNSTANCIAIS – PLAUSIBILIDADE PARCIAL - APESAR DA INIDONEIDADE DE ALGUNS MODULADORES REMANESCE OUTRO QUE CREDENCIA O AUMENTO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO – PEDAGOGIA DA SUMULA 23 DO TJPA – REAQUAÇÃO DO REDUTOR EM FACE DA MINORANTE DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO – IMPOSSIBILIDADE – REPRIMENDA DETRATADA NA METADE CONSIDERANDO O PATAMAR AVANÇADO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO RÉU – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME E DE CUMPRIMENTO IMEDIATO APÓS O ESGOTAMENTO DAS VIAS COMUNS.

I - A pena-base deveria ser aplicada observando-se as circunstâncias judiciais em face do acusado, devendo ser reajustada quando fixada com excessivo rigor, sem fundamentação idônea a lastreá-la, de modo a atender o fim a que se destina: prevenção e reprovação do crime. In casu, o Juízo a quo considerou desfavoráveis 05 (cinco) circunstâncias judiciais, quais sejam: culpabilidade, personalidade, conduta social, consequência do crime e comportamento da vítima. Contudo, apenas o vetor da culpabilidade foi fundamentado de forma satisfatória. Logo, data vênua o entendimento do juízo singular, procedo à readequação da pena base de 20 para 14 anos de reclusão, segundo o verbete da Sumula 23 do TJPA. Nesse diapasão e por ocasião da segunda fase da dosimetria e nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a agravante da reincidência deveria ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, remanescendo inalterada a pena base em 14 anos de reclusão nessa fase, a qual se tornou definitiva em face da inexistência de outras causas modificadoras de pena;

II – No mesmo sentido seguiu a dosimetria aplicada quanto ao crime de tentativa de homicídio, inobstante a inidoneidade de alguns vetores circunstanciais a pena base seguiu dosada acima do mínimo em face do modulador da culpabilidade ter sido desfavorável ao réu (Súmula 23 do TJPA), devendo a pena base ser readequada de 20 para 14 anos de reclusão. Todavia, por ocasião da segunda fase, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a agravante da reincidência deveria ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, remanescendo a pena base em 14 anos de reclusão. Contudo, observou-se a inexistência de causa de aumento de pena, entretanto, restou evidenciada a causa de diminuição de pena do inciso II do art. 14 do CPB, a qual foi aferida considerando o avançado iter criminis percorrido pelo réu, a qual foi equacionada em 1/2, ou seja, 07 anos, restando a pena mensurada em 07 ANOS DE RECLUSÃO, a qual se tornou definitiva devido à ausência de outras causas modificadoras de pena. Por fim, aplicando-se as regras do cúmulo material, as penas foram somadas, totalizando em 21 anos de reclusão;

III - Nesses termos, diante dos fatos e fundamentos elencados constatou-se a responsabilidade do réu nas ações ilícitas o qual foi devidamente processado e ao final condenado a pena de 21 anos de reclusão em regime inicial FECHADO nos termos do art. 33, § 2º, a do CPB;

IV – Diante da quantidade de pena cominada e do regime de seu cumprimento, diligencie-se o setor competente para o imediato cumprimento do decisum, após o exaurimento das vias comuns. Cumpra-se.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e prove-lo parcialmente, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Ronaldo Marques Valle.



Belém, 10 de julho de 2018.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

## RELATÓRIO

ODIMILSON FERREIRA VIANA, inconformado com a sentença que a condenou à pena de 30 ANOS de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV e art. 121, § 2º, I e IV C/C 14, II do Código Penal Brasileiro, manejou o presente recurso de apelação, objetivando a reforma do edito condenatório.

A defesa sustentou que a pena base aplicada teria sido exacerbada sem justificativa para o aumento, uma vez que teria sido pautada em fundamentações inidôneas quanto aos vetores circunstâncias do art. 59 e 68 do CPB. Por outro lado, pugnou pela aplicação no grau máximo do redutor da minorante do art. 14, II do CPB.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento da apelação. Nesta Superior Instância, o custo legis opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

À revisão.

É o relatório

## VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto, fazendo, a seguir, uma síntese dos fatos descritos na exordial.

Narram os autos que no dia 05/09/2014 por volta das 23h00 na travessa E, entre as ruas 07 e 08 no Bairro Elcione Barbalho em Santarém, as vítimas estavam no bar lanchonete "Tiago", ingerindo bebida alcoólica na companhia de outros, ocasião em que chegaram o réu e seu comparsa em uma motocicleta, onde o réu avistou uma das vítimas e passou a confrontá-lo, então esta resolveu deixar o local, tendo em vista que o acusado estava armado. Contudo, no momento em que as vítimas e seus amigos transitavam pela Trav. E, foram surpreendidos com a chegada do acusado em uma motocicleta, ocasião em que o réu desceu da moto e passou a atirar em direção ao grupo, atingindo a vítima Gabriel na cabeça e Ronildo no braço e no peito.



Após o crime, o acusado e seu comparsa evadiram-se do local e as vítimas foram socorridas por populares, sendo que Gabriel não resistiu e faleceu no Hospital Municipal. Em interrogatório policial, o acusado confessou autoria delitiva, afirmando que teria uma "rixa" com Ronildo e no dia dos fatos este teria o ameaçado de morte e quando retornava para sua casa passou pelo grupo; sendo atingido por um pedaço de pau, no momento em que caiu da motocicleta e para se defender deu dois tiros na cabeça de Gabriel e efetuou um disparo contra Ronildo, tendo em seguida fugido do local.

Devidamente processado, o réu foi ao final condenado a pena de DEZOITO ANOS de reclusão em regime fechado. Inconformado, manejou recurso de apelação. São os fatos, passo a análise das razões do apelo.

**DA DOSIMETRIA – READEQUAÇÃO DA PENA BASE AO MINIMO LEGAL PARA OS DOIS CRIMES EM FACE DA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DOS VETORES CIRCUNSTANCIAIS E DIMINUIÇÃO NO GRAU MÁXIMO EM FACE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM DECORRENCIA DA TENTATIVA.**

Disse a defesa que a pena base cominada teria sido exacerbada e sem apoio em fundamentos idôneos nos termos do art. 59 e 68 do CP. Logo, conveniente a sua readequação ao patamar mínimo.

Por outro lado, pugnou pela aplicação no grau máximo do redutor da minorante do art. 14, II do CPB.

De início, prudente enfatizar que a pena mensurada deveria ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Máxima). Dessa maneira, considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem dar supedâneo a elevação da reprimenda (Precedentes do STF e do STJ). Pois bem, na fixação da pena, deve o julgador, além de se pautar na lei e nas circunstâncias previstas nos artigos 59 e 68 do Código Penal, deveriam observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que a atuação do Estado-Juiz se revele justa e suficiente a cumprir seu fim precípuo, qual seja a reprovação e prevenção dos delitos.

Nesse passo, e em estrita observância nas ponderações alhures, conveniente extrairmos dos autos o decisum vergastado, mais precisamente a dosimetria implementada pelo juízo de primeiro grau, com o fim de se verificar se cabível algum ajuste, vejamos:

A primeira circunstância judicial a ser analisada é a culpabilidade do réu, e, no presente entendo que ela deve ser reconhecida como sendo em levado grau de reprovabilidade, eis que agiu com dolo intenso, ao cometer o crime, não se importando em causar à morte da vítima adotando assim uma conduta reprovável, por isso, deve essa condição ser considerada desfavorável ao acusado; Diante dos registros no sistema LIBRA o acusado possui maus antecedentes, eis que responde a outros processos criminais nesta Comarca mas considerando que o acusado já é condenado e responde inclusive a uma execução penal deixo de considerar essa circunstância nessa fase de fixação da pena; A sua personalidade deve ser considerada desfavorável eis que restou demonstrado que se envolvia em confusões; Já a sua conduta social atual deve ser considerada desfavorável, eis que nos autos restou demonstrado que o mesmo mantinha um bom convívio social com as pessoas em sociedade; Quanto aos motivos considerando que foi objeto de quesito próprio deixo de considera-los nessa oportunidade; Já no tocante as circunstancias considerando que isso foi objeto de quesito própria para o Conselho de Sentença não irei considerar; No que diz respeito as consequências considerando a vítima veio a falecer entendo isso grave e desfavorável ao réu; por fim, entendo que não houve demonstração de que o comportamento da vítima naquele momento contribuiu a prática do delito, por isso, essa circunstância judicial deve ser considerada desfavorável ao acusado, com fundamento nessas circunstâncias judiciais fixo a pena base entre o grau médio e máximo do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, ou seja, em 20 (vinte) anos de reclusão. Dando prosseguimento a fixação da pena vislumbro a existência da agravante da reincidência (CP, artigo 61, inciso I), eis que já condenado estando inclusive respondendo a execução penal (autos nº 0008590-11.2009.814.0051) aumento a sua pena para 21 (vinte e um)



anos de reclusão, por outro lado, vislumbro a presença da atenuante da confissão, eis que o acusado não negou ser o autor dos tiros de arma de fogo que matou a vítima, embora tentou justificar seu ato utilizando o instituto da legítima defesa, por isso, reduzo sua pena para 20 (vinte) anos de reclusão. Na última parte da fixação da pena também verifico não existir nenhuma causa de aumento, bem como, nenhuma causa de diminuição de penal, por isso, não promovo nenhuma alteração da pena nessa fase de sua fixação. Desta forma fica a pena do réu ODIMILSON FERREIRA VIANA fixada em 20 (vinte) anos de reclusão em relação ao delito de homicídio qualificado (CP, artigo 121, '52º, incisos I e IV) tendo como vítima GABRIEL PEREIRA RODRIGUES. Cumpre mencionar que a mesma dosimetria foi empregada para o crime de homicídio tentado, diferindo tão somente no trecho que reconheceu a causa de diminuição de pena, vejamos:

(...) mas verifico uma causa de diminuição de pena, ou seja, a tentativa prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, que determina que nesses casos a pena deverá ser diminuída de um a dois terços. Tendo conhecimento que o critério para redução da pena não decorre da culpabilidade do agente (Código Penal, artigo 59, caput), mas da própria gravidade do fato constitutivo da tentativa, ou seja, quando mais ,se aproxima da consumação menor deve ser a diminuição (um terço); quanto menos ele se aproxima da consumação, maior deve ser a atenuação (dois terços), como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (HC nº 69.304, 2ª Turma, RTJ, 143:178), em outras palavras a diminuição não decorre da consideração das constâncias judiciais, como antecedentes etc. ou agravantes, como a reincidência etc. ou atenuantes, mas sim a apreciação do iter criminis percorrido pelo agente. Assim, verifico que o agente chegou a esgotar todas as fases do percurso que detinha para prática do crime somente não conseguindo matar a vítima em decorrência de fatos estranhos a sua vontade, ou seja, a intervenção de terceiras pessoas que no caso prestaram socorro à vítima, e, com base nisso entendo que o réu percorreu um longo trecho do iter criminis, entendo que a sua pena deverá ser reduzida somente em um terço. Desta forma, ao diminuir a pena do réu na metade passando-a para 10 (dez) de reclusão. Desta forma fica a pena do réu ODIMILSON FERREIRA VIANA fixada em 10 (dez) anos de reclusão em relação ao delito de tentativa de homicídio qualificado (CP, artigo 121, §2º, incisos I e IV c/c. artigo 14, inciso II) tendo como vítima Ronildo da Silva Nogueira.

De fato, cumpre observar que se traduz de situação de injusto constrangimento o comportamento processual do juízo singular, ao fixar a pena-base do sentenciado, adstringem-se a meras referências genéricas pertinentes as circunstâncias abstratamente elencadas no art. 59 do Código Penal. O juízo sentenciante, ao estipular a pena-base e ao impor a condenação final, deveria referir-se, de modo específico, aos elementos concretizadores das circunstâncias judiciais fixadas naquele preceito normativo.

Em outras palavras, a pena-base deveria ser aplicada observando-se as circunstâncias judiciais do acusado, devendo ser reajustada quando fixada com excessivo rigor, sem fundamentação idônea a lastreá-la, de modo a atender o fim a que se destina: prevenção e reprovação do crime. In casu, o Juízo a quo destacou claramente o elemento concreto, evidenciando em sua sentença a maior reprovação social do crime de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado, tendo mencionado, de forma específica, que considerou desfavorável 05 (cinco) circunstâncias judiciais, quais sejam: culpabilidade, personalidade, conduta social, consequência do crime e comportamento da vítima.

Nesse contexto, aferiu a pena base para ambos os crimes em 20 anos de reclusão. Forçoso mencionar que a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal. (Sumula 17 e 23 do TJPA).

Súmula nº 17 A fixação da pena-base deve ser fundamentada de forma concreta, idônea e individualizada, não sendo suficientes referências a conceitos vagos, genéricos ou inerentes ao próprio tipo penal. Data de Aprovação 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 16/03/2016 Precedentes Acórdão n. 153.192 - Revisão Criminal - 2015.04244352-49 Publicação: DJ de 11/11/2015

Súmula nº 23 "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Nesse contexto, verificou-se que a dosimetria empregada pelo magistrado, no caso, deixou a



desejar em face das exigências da lei e da jurisprudência dos Tribunais. Onde podemos notar os elementos de convicção que motivaram o juízo sentenciante na fixação da pena-base, a partir da análise das circunstâncias judiciais se revelaram suscetível de reexame ou passível de algum reparo.

Com efeito, a pena prevista para a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, Incisos I e IV do Código Penal consumado ou tentado seria de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, tendo sido o recorrente condenado à pena definitiva de 30 (trinta) anos de reclusão (20 anos pelo homicídio consumado e 10 anos pelo homicídio tentado), estatuídos pelo Juízo a quo, a título de pena definitiva, mostrando-se incompatíveis com os parâmetros estabelecidos pelos artigos 59 e 68 do CPB.

In casu, evidente a inidoneidade de alguns moduladores circunstanciais, dentre os citados alhures, apenas o vetor da culpabilidade foi fundamentado de forma satisfatória. Logo, data vênia o entendimento do juízo singular, procedo à readequação da pena base de 20 para 14 anos de reclusão, segundo o verbete da Súmula 23 do TJPB. Por ocasião da segunda fase, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a agravante da reincidência deveria ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, remanescendo a pena base em 14 anos de reclusão, a qual se tornou definitiva em face da inexistência de outras causas modificadoras de pena.

No tocante a minorante do art. 14, II do CP, prudente destacarmos que o quantum aferido deveria levar em consideração o caminho percorrido pelo réu na perpetração do crime, para aplicação de um percentual justo. Logo, de acordo com o iter criminis no caso sub examen, a adoção na razão de 1/2 como redutor do crime de homicídio tentado se fez razoável, uma vez que a vítima não veio a óbito pois foi submetido a intervenção médica cirúrgica em tempo hábil, evitando, desta forma, um resultado mais gravoso.

**APELAÇÃO CRIMINAL, TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. TENTATIVA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. CONFISSÃO QUALIFICADA. TENTATIVA. PERCENTUAL MÁXIMO DE REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Justifica-se a adequação do quantum adotado pelo magistrado, na primeira fase de dosimetria da pena, quando este ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade. Devidamente fundamentadas as razões da valoração negativa dos antecedentes, ante a certidão de trânsito em julgado de condenação anterior ao fato analisado nos autos, inexistente razão para fixação da pena-base no mínimo legal. 2. Conforme jurisprudência desta e. Corte de Justiça e do c. STJ, a confissão qualificada não importa em redução de pena decorrente do art. 65, inc. III, alínea d, do CP, pois o acusado, ao sustentar a legítima defesa, causa que afasta a antijuridicidade da conduta, na verdade, nega o dolo do crime a ele imputado. 3. Se o iter criminis percorrido em muito se aproximou da consumação, incabível a fixação do percentual máximo de redução da pena pelo crime de tentativa de homicídio. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - APR: 20090310028250, Relatar: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 28/08/2014, 3º Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE. 02/09/2014. Pág.: 236) [grifo nosso]

Desta forma, a dosimetria aplicada quanto ao crime de tentativa de homicídio, inobstante a inidoneidade de alguns vetores circunstanciais a pena base seguiu dosada acima do mínimo em face do modulador da culpabilidade ter sido desfavorável ao réu (Súmula 23 do TJPB). Devendo a pena base ser readequada para 14 anos de reclusão. Todavia, por ocasião da segunda fase, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a agravante da reincidência deveria ser compensada com a atenuante da confissão espontânea, remanescendo a pena base em 14 anos de reclusão. Contudo, observou-se a inexistência de causa de aumento de pena, entretanto, restou presente a causa de diminuição de pena do inciso II do art. 14 do CPB, a qual foi aferida considerando o avançado iter criminis percorrido, no caso 1/2, ou seja, 07 anos, restando a pena mensurada em 07 ANOS DE RECLUSÃO, a qual se tornou definitiva devido à ausência de outras causas modificadoras de pena. Aplicando-se as regras do cúmulo material, as penas foram somadas totalizaram 21 anos de reclusão.

Nesses termos, diante dos fatos e fundamentos elencados constatou-se a responsabilidade do réu nas ações ilícitas o qual foi devidamente processado e ao final condenado a pena de 21 anos de



---

reclusão em regime inicial FECHADO nos termos do art. 33, § 2º, a do CPB.

Desta forma, providencie-se o que for necessário para o cumprimento imediato da sanção imposta, expedindo-se, se necessário o competente Mandado de Prisão caso o réu se encontre em liberdade, tão logo esgotadas as vias ordinárias.

É o voto.

Belém, 10 de julho de 2018.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

SENHOR PRESIDENTE.....PELA ORDEM E COM AS DEVIDAS VÊNIAS GOSTARIA DE REAPRESENTAR UMA APELAÇÃO APRECIADA NA SESSÃO PASSADA, QUE APÓS UMA MELHOR ANALISE ME CONVENCI QUE A PENA APLICADA ESTARIA AINDA BEM ALTA. ASSIM EFETUEI ALGUMAS MODIFICAÇÕES COM O FIM QUE READEQUAR A PENA HÁ UM PATAMAR RAZOAVEL E JUSTO.